

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Barcelos/AM, no exercício de 2008, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

2. No âmbito desta Corte, foi realizada a citação do Sr. Valdeci Raposo e Silva, ex-Prefeito, o qual deixou transcorrer **in albis** o prazo para defesa, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

3. Não é demais frisar que incumbe àquele que recebe recursos federais repassados por força de programas o dever de demonstrar que usou regularmente os valores que lhe foram confiados. Para esse fim, deve oferecer elementos capazes de evidenciar a correlação existente entre a movimentação dos recursos na conta corrente e a realização de despesas para a consecução do objeto, na forma prevista na legislação.

4. A responsabilidade do Sr. Valdeci Raposo e Silva decorre do fato de ter sido o gestor do Município quando os recursos federais para execução do PNAE/2008 foram recebidos e de não ter apresentado a respectiva prestação de contas.

5. Assim, as presentes contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, condenando-se o responsável ao pagamento do débito. Em razão da gravidade da infração apurada, cabe ainda aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 do referido diploma legal, em valor proporcional ao dano.

6. Por fim, cumpre encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do respectivo Relatório e Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 5 de abril de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator